

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2020

São Paulo, 15 de outubro de 2020
A-nº 034/2020
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 529, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.909.

De autoria do Poder Executivo, a propositura estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas, tendo sido aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emendas parlamentares que aperfeiçoaram a proposta.

Em que pese esteja de acordo com quase a totalidade das aludidas alterações, deixo de acolher o disposto no item 2 do § 1º e no item 2 do § 2º, ambos do artigo 13-A da Lei nº 13.296, 23 de dezembro de 2008, inseridos pelo artigo 21, inciso III, do projeto de lei em exame.

Com efeito, os temas tratados nos referidos itens ultrapassam os limites constitucionais conferidos à atuação do Legislador, eis que versam sobre temas próprios de regulamentação.

Nesse sentido, vale recordar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (artigo 84, inciso IV, da Constituição da República e artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo).

Diante dessas balizas – que decorrem do princípio da separação dos Poderes –, não se afigura possível, ao Poder Legislativo, dispor acerca de temas operacionais voltados à execução de comando legal. Daí o veto aos itens referidos acima.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente, o Projeto de lei nº 529, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO
Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de outubro de 2020.

Decretos

DECRETO Nº 65.252, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

<i>Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS</i>

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no artigo 24 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e no Convênio ICMS 101/20, de 2 de setembro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do Anexo I:

- a) o parágrafo único do artigo 4º:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- b) o parágrafo único do artigo 12:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- c) o § 3º do artigo 14:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- d) o § 5º do artigo 18:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- e) o parágrafo único do artigo 27:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- f) o parágrafo único do artigo 34:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- g) o § 5º do artigo 38:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- h) o § 2º do artigo 40:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- i) o § 3º do artigo 48:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- j) o parágrafo único do artigo 49:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- k) o parágrafo único do artigo 51:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- l) o § 2º do artigo 52:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- m) o § 3º do artigo 53:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- n) o § 2º do artigo 54:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- o) o § 3º do artigo 60:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- p) o parágrafo único do artigo 65:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- q) o § 2º do artigo 66:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- r) o parágrafo único do artigo 68:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- s) o parágrafo único do artigo 72:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)

- t) o § 9º do artigo 74:
“§ 9º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- u) o parágrafo único do artigo 75:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- v) o item 2 do § 4º do artigo 76:
“2 - vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- w) o § 2º do artigo 91:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- x) o § 3º do artigo 92:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- y) o § 4º do artigo 94:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z) o § 5º do artigo 97:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z1) o § 5º do artigo 109:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z2) o § 3º do artigo 112:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z3) o § 4º do artigo 113:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z4) o § 3º do artigo 116:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z5) o parágrafo único do artigo 120:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z6) o § 3º do artigo 122:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z7) o § 4º do artigo 124:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z8) o § 3º do artigo 125:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z9) o § 3º do artigo 129:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z10) o § 4º do artigo 130:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z11) o § 4º do artigo 133:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z12) o § 5º do artigo 138:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z13) o § 3º do artigo 143:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z14) o § 3º do artigo 146:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z15) o § 3º do artigo 150:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z16) o § 2º do artigo 152:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z17) o § 3º do artigo 163:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z18) o § 6º do artigo 164:
“§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- II - do Anexo II:
- a) o § 4º ao artigo 1º:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- b) o parágrafo único do artigo 14:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- c) o parágrafo único do artigo 15:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- d) o § 2º do artigo 17:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- e) o § 5º do artigo 25:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- f) o § 3º do artigo 40:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- g) o § 6º do artigo 41:
“§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- h) o § 3º do artigo 42:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- i) o § 2º do artigo 43:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- j) o § 3º do artigo 63:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- k) o § 3º do artigo 64:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- l) o parágrafo único do artigo 70:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- III - do Anexo III:
- a) o § 3º do artigo 14:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- b) o § 4º do artigo 20:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- c) o § 4º do artigo 42:
“§ 4º - O benefício previsto neste artigo:
1. é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos;
2. vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- d) o § 4º do artigo 44:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”. (NR)
- Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 1º de novembro de 2020.
- Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2020
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de outubro de 2020.

DECRETO Nº 65.253, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

<i>Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS</i>

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, combinado com o artigo 24 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o inciso XXVI do “caput” do artigo 55 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:
“XXVI - etanol anidro combustível - EAC, classificado no código 2207.10.0100, querosene de aviação classificado no código 2710.00.0401, exceto na hipótese prevista no inciso XX do artigo 54, e gasolina classificada nos códigos 2710.00.0301, 2710.00.0302, 2710.00.0303 e 2710.00.0399;”. (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o parágrafo único ao artigo 53-A:

“Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo fica sujeita a um complemento de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), passando as operações internas indicadas no “caput” a ter uma carga tributária de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) (Lei 17.293/20, art. 24).”;

II - ao artigo 54:

a) o inciso XX:

“XX - querosene de aviação destinado a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, observado o disposto no § 6º.”;

b) o § 5º:

“§ 5º - Na hipótese do inciso XII, a aplicação da alíquota prevista neste artigo no fornecimento de alimentação independe do local onde ocorrerá o seu consumo.”;

c) o § 6º:

“§ 6º - A alíquota prevista neste artigo aplica-se, na hipótese do inciso XX, somente às operações destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga que, por meio de operações próprias ou contratos comerciais firmados com terceiros, atendam as condições e prazos para sua implementação estabelecidos em ato do Poder Executivo que especifica, entre outros requisitos, o número mínimo de voos regionais que devem ser operados por essas empresas.”;

d) o § 7º:

“§ 7º - A alíquota prevista neste artigo, exceto na hipótese do inciso I, fica sujeita a um complemento de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), passando as operações internas indicadas no “caput” a ter uma carga tributária de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Lei 17.293/20, art. 24).”.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021.

Parágrafo único - Relativamente ao disposto no inciso I e na alínea “d” do inciso II, ambos do artigo 2º, este decreto produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2020

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de outubro de 2020.

DECRETO Nº 65.254, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

<i>Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências</i>

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 24 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 8º:

“Artigo 8º - Ficam isentas do imposto, total ou parcialmente, as operações e as prestações indicadas no Anexo I.

Parágrafo único - As isenções previstas no Anexo I aplicam-se:

- também, às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”;
 - quando expressamente indicado, sobre o montante equivalente a:
 - 75% (setenta e cinco por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);
 - 77% (setenta e sete por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento);
 - 78% (setenta e oito por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) ou à alíquota de 12% (doze por cento);
 - 79% (setenta e nove por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) ou à alíquota de 7% (sete por cento);
 - 80% (oitenta por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).”; (NR)
- II - do Anexo I:
- a) o parágrafo único do artigo 4º:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”. (NR)
- b) o artigo 12:
“Artigo 12 - (BULBO DE CEBOLA) - Saída interna ou interestadual, promovida por estabelecimento rural que produza bulbo de cebola certificado ou fiscalizado, destinado à produção de semente (Convênio ICMS 58/91).

§ 1º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

c) o § 3º do artigo 14:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

d) o § 5º do artigo 18:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

e) o § 14 do artigo 19:

“§ 14 - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

f) o parágrafo único do artigo 27:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

g) o parágrafo único do artigo 34:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

h) o § 5º do artigo 38:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

i) o § 2º do artigo 40:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

j) o § 5º do artigo 41:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

k) o § 3º do artigo 48:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

l) o artigo 49:

“Artigo 49 - (MOLUSCOS) - Saída interna de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado (Convênio ICMS 147/92).

§ 1º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

m) o parágrafo único do artigo 51:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

n) o § 2º do artigo 52:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

o) o § 3º do artigo 53:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

p) o § 2º do artigo 54:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

q) o § 3º do artigo 60:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

r) o artigo 65:

“Artigo 65 - (PÓS-LARVA DE CAMARÃO) - Saída interna ou interestadual de pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/92).

§ 1º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

s) o § 2º do artigo 66:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

t) o parágrafo único do artigo 68:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

u) o artigo 72:

“Artigo 72 - (REPRODUTOR CAPRINO - IMPORTAÇÃO) - Desembaraço aduaneiro em decorrência de importação direta realizada por estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do imposto, de reprodutor ou matriz de caprino de comprovada superioridade genética (Convênio ICMS 20/92).

§ 1º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

v) o § 9º do artigo 74:

“§ 9º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

w) o parágrafo único do artigo 75:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

x) o item 2 do § 4º do artigo 76:

“2 - vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

y) o § 2º do artigo 91:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z) o § 3º do artigo 92:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z1) o § 4º do artigo 94:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z2) o § 5º do artigo 97:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z3) o § 5º do artigo 109:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z4) o § 3º do artigo 112:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z5) o § 4º do artigo 113:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z6) o § 3º do artigo 116:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z7) o parágrafo único do artigo 120:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z8) o § 3º do artigo 122:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z9) o § 4º do artigo 124:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z10) o § 3º do artigo 125:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z11) o § 3º do artigo 129:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z12) o § 4º do artigo 130:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z13) os §§ 1º e 3º do artigo 131: